

ANEXO I - REGULAMENTO PARA HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTOS QUARENTENÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS NO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE VEGETAIS E SUAS PARTES.

CAPÍTULO I  
Da Habilitação e Credenciamento

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento credenciará, para fins de utilização de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes, as empresas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, devidamente registradas no órgão de agricultura da Unidade da Federação e demais órgãos competentes.

§ 1º O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento (Anexo II) do interessado à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal – SSV, da Delegacia Federal de Agricultura – DFA da Unidade da Federação onde a empresa pretenda atuar.

§ 2º Caberá à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal analisar a documentação apresentada, bem como vistoriar instalações, avaliar as condições de uso dos equipamentos relacionados no requerimento, adotar outras providências referentes ao pedido de credenciamento, com vistas ao pleno atendimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, emitir parecer conclusivo, encaminhando-o ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal – DDIV.

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, outorgará à empresa habilitada o credenciamento, de acordo com os tipos de tratamentos que esteja apta a realizar, o qual terá validade somente após a sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O credenciamento terá caráter nacional, porém, para a realização de tratamento em outra Unidade da Federação diferente daquela aonde se encontra estabelecida a empresa, será necessária a autorização da Seção/Serviço de Sanidade Vegetal da DFA local por ocasião da realização dos trabalhos, após verificação de regularidade da documentação da empresa prestadora do serviço.

§ 2º No caso da abertura de filiais, em outras Unidades da Federação, de empresas já credenciadas em outro Estado (instalações físicas, equipamentos e pessoal próprios), serão adotados os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, bem como o cumprimento do estabelecido no art. 3º, do presente Regulamento.

Art. 3º Para a habilitação e credenciamento previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º do presente Regulamento, será exigido o cadastramento e Habilitação Parcial no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais – SICAF, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, além da apresentação dos documentos citados nos incisos I a IX deste artigo:

I - Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo à contratações junto ao Governo Federal (Anexo III);

II - Apresentação de requerimento para o credenciamento, conforme modelo (Anexo II);

III - Cópia do registro da empresa no Conselho Regional Profissional correspondente e comprovante do pagamento da anuidade;

IV - Registro do Responsável Técnico titular e dos demais técnicos da empresa no Conselho Regional Profissional correspondente (recibos de quitação das anuidades e vistos para as regiões onde prestarão os serviços), cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e registro de todos os aplicadores;

V - Cópias de registros da empresa junto à Secretaria de Agricultura e ao órgão ambiental do Estado;

VI - Cópia de registro da empresa prestadora de serviços junto ao Centro de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (nos casos em que o município instituiu a municipalização da vigilância sanitária), acompanhado do registro de Responsabilidade Técnica;

VII - Certidão Negativa de pedido de falência, ou concordata, ou execução patrimonial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da empresa;

VIII - Planta baixa e descrição completa (memorial descritivo) da infraestrutura (armazéns de produtos, laboratórios, área de manuseio de produtos, áreas de apoio à mão-de-obra – vestiários, sanitários, etc.), equipamentos e instrumentos necessários para a execução do (s) tratamento (s) quarentenário (s) e fitossanitário (s), com suas respectivas medidas e equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC), sendo vedada a utilização dos mesmos equipamentos e infra-estrutura por empresas detentoras de diferentes certificados de credenciamento;

IX - Plano de Trabalho (metodologia de trabalho), Plano de Emergência e Atendimento de Primeiros Socorros, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (específico para a empresa e para a entidade) e Programa Preventivo de Riscos Ambientais – PPRA (específico para empresa e para entidade).

Art. 4º Documentos exigidos que não explicitem o prazo de validade deverão ser renovados a cada 90 (noventa) dias, a contar da data de cada emissão.

Art. 5º A empresa poderá optar, no momento do pedido de credenciamento ou como forma de extensão do mesmo, pela habilitação para um ou mais tipos de tratamentos quarentenários ou fitossanitários, conforme relação abaixo:

I - Fumigação em Câmara a Vácuo (FCV);

II - Fumigação em Containeres (FEC);

III - Fumigação em Silos Herméticos – Silos Pulmão (FSH);

IV - Fumigação em Porões de Navios (FPN);

V - Fumigação em Câmaras de Lona (FCL);

VI - Ar Quente Forçado (AQF);

VII - Tratamento por Incineração (INC);

VIII - Tratamento com Vapor Quente (VPQ);

IX - Tratamento Hidrotérmico (THT).

Parágrafo único. Outras modalidades de tratamento quarentenário ou fitossanitário poderão vir a ser consideradas, na medida da evolução tecnológica e comprovação da eficiência dos mesmos.

Art. 6º No Certificado de Credenciamento deverá constar: nome e razão social; endereço; número do CNPJ. A identificação alfanumérica do cadastramento será composta pela sigla BR, sigla da Unidade da Federação, seguida dos dígitos necessários e as modalidades de tratamento para as quais a empresa esteja apta a realizar.

§ 1º A emissão do Certificado de Credenciamento deverá ser feita em 3 (três) vias, sendo a primeira destinada à empresa, a segunda para a Seção/Serviço de Sanidade Vegetal da Unidade da Federação onde se localiza a sede da empresa credenciada e a terceira para a Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal.

§ 2º O Certificado de Credenciamento deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, mediante requerimento encaminhado à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal.

## CAPÍTULO II Das Obrigações da Empresa Credenciada

Art. 7º À empresa credenciada competirá:

I - colocar à disposição da fiscalização federal agropecuária, sempre que solicitada, toda a documentação relativa ao seu processo de credenciamento, bem como relação de produtos e equipamentos utilizados nos tratamentos quarentenários e fitossanitários para os quais está habilitada ou credenciada.

II - comunicar à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de sanção, quaisquer alterações nas informações apresentadas em seu credenciamento, as quais deverão ser aprovadas e autorizadas, com vistas à validação do mesmo.

III - garantir a presença obrigatória do Responsável Técnico, munido do respectivo contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e o interessado, para supervisionar diretamente, **in loco**, a realização de todos os tratamentos quarentenários e fitossanitários prescritos pela fiscalização federal agropecuária ou exigidos pelo país importador, bem como os demais procedimentos decorrentes.

IV - comunicar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ao Serviço ou Posto de Vigilância Agropecuária (SVA ou PVA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próximo do local em que o tratamento prescrito ou exigido será realizado.

§ 1º A comunicação deverá contemplar: local em que se dará o tratamento, empresa solicitante do tratamento, produto e volume a ser tratado, método a ser empregado no tratamento e, se for o caso, o produto que será utilizado, bem como a dose e o tempo a que será exposto o produto a tratar.

§ 2º Os tratamentos poderão ser acompanhados pela fiscalização federal agropecuária lotada nos SVA/PVA, conforme programa de supervisão e acompanhamento da unidade; em não havendo o cumprimento das prescrições, estarão as empresas sujeitas às penalidades da legislação em vigor.

§ 3º Quando da presença do fiscal federal agropecuário, caso não sejam constatadas condições técnicas e de segurança satisfatórias para a realização do tratamento, o mesmo não será autorizado.

§ 4º Em qualquer situação, fica a empresa credenciada obrigada a encaminhar, em tempo hábil, ao SVA/PVA, certificado que comprove a realização do tratamento.

Art. 8º Encaminhar, mensalmente, à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal da DFA no Estado, relatório sobre os tratamentos realizados no período, constando, obrigatoriamente: data do tratamento, produto e volume tratado, motivo do tratamento, destino/origem da mercadoria, produto químico utilizado para o tratamento.

Art. 9 Dispor, independentemente das diretrizes e exigências da fiscalização federal agropecuária, de programas específicos de capacitação de mão-de-obra para o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários, visando evitar a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, bem como impedir a contaminação ambiental.

Art. 10. Manter atualizado o cadastro no SICAF, em especial quanto à regularidade jurídico-fiscal.

### CAPÍTULO III

#### Das Obrigações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 11. São responsabilidades do MAPA:

I - analisar, por intermédio da Seção/Serviço de Sanidade Vegetal, a documentação, verificando se a mesma atende as exigências regulamentares, inspecionar as instalações físicas e equipamentos da empresa solicitante, elaborando relatório conclusivo sobre a capacitação técnica/operacional e das condições para realizar os tratamentos a que se propõe, devendo o mesmo ser incorporado ao processo.

II - supervisionar, sempre que indicado, por intermédio de Fiscais Federais Agropecuários lotados nos SVA/PVA, respeitada a competência profissional, a realização dos tratamentos quarentenários e fitossanitários prestados pelas empresas credenciadas.

III - manter no seu portal da Internet lista atualizada das empresas credenciadas, contendo as informações sobre as Unidades da Federação e tratamento para os quais se encontram habilitadas.

Parágrafo único. No caso da constatação do não atendimento das exigências regulamentares para a concessão do credenciamento, o interessado será notificado do fato, devendo ser concedido um prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por tempo suficiente para as correções necessárias, prazo este devidamente justificado em projeto.

### CAPÍTULO IV

#### Das Inspeções e Fiscalização

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio das Seções/Serviços de Sanidade Vegetal de suas DFA's, deverá realizar fiscalizações periódicas nas empresas credenciadas, verificando: o funcionamento do sistema de cada tratamento habilitado, os procedimentos específicos (doses, tempos de exposição, etc.), eficiência e eficácia dos tratamentos, medidas de resguardo do(s) tratamento(s), isolamento da área e equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os relatórios das fiscalizações deverão ser arquivados em pastas individuais para cada empresa, devendo qualquer irregularidade ser notificada, por escrito, à empresa.

Art. 13. As prerrogativas e as atribuições dos Fiscais Federais Agropecuários, no exercício de suas funções referentes ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes, são as seguintes:

I - ter livre acesso aos locais onde se realizem tratamentos quarentenários e fitossanitários, bem como aos estabelecimentos abrangidos por esta Instrução Normativa, podendo se utilizar de registros fotográficos, com vistas ao melhor desempenho de sua ação fiscalizatória;

II - executar visitas rotineiras de inspeção e vistoria nos estabelecimentos, nas instalações e equipamentos;

III - verificar o atendimento das condições de preservação ambiental e de proteção ao trabalhador, notificando ao órgão do trabalho ou ambiental ocorrências graves, quando for o caso;

IV - lavrar auto de infração para início do processo administrativo, bem como os demais termos previstos no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002;

V - executar as sanções decorrentes da aplicação do Decreto nº 4.074, de 2002, quando assim determinado por autoridade competente, nos termos do julgamento prolatado no âmbito do processo administrativo;

VI - verificar o registro, a procedência e as condições dos agrotóxicos e afins utilizados nos tratamentos quarentenários e fitossanitários, observando, inclusive, se tais agrotóxicos estão regidos pela legislação em vigor;

VII - solicitar, via documento fiscal próprio, no âmbito de sua competência funcional, a adoção de providências corretivas necessárias ao desempenho das ações das empresas credenciadas, podendo, inclusive, suspender execução de tratamento, por falta de condições técnicas e de segurança satisfatórias, peculiares a cada procedimento de caráter quarentenário ou fitossanitário.

## CAPÍTULO V Das Infrações e Sanções

Art. 14. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e nas determinações deste Regulamento .

Art. 15. A infringência às disposições previstas neste Regulamento acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 17, da Lei nº 7.802, de 1989, e nos arts. 84 e 86, do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. As penalidades deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. Os Fiscais Federais Agropecuários, ao lavrarem os autos de infração, indicarão as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Os autos de infração serão lavrados em 3 (três) vias (infrator, fiscal e processo) e encaminhados à Seção/Serviço de Sanidade Vegetal para a devida autuação e processo.

Art. 17. Aplicam-se a este Regulamento, no que couber, as disposições do Decreto nº 4.074, de 2002.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. As exigências relacionadas com instalações e equipamentos, bem como as especificações, características de materiais e produtos, componentes de equipamentos e procedimentos para a realização de cada tratamento e medidas para garantir a eficácia e a segurança dos mesmos, estão descritas nos anexos de IV a XIV deste Regulamento.

Parágrafo único. Os anexos que poderão sofrer inclusões, alterações e atualizações, mediante Instrução de Serviço, à medida que forem sendo disponibilizadas novas informações e ocorrendo inovações tecnológicas.

Art. 19. As empresas que já atuam na área de tratamentos quarentenários e fitossanitários, contemplados por esta Instrução Normativa, deverão providenciar a regularização do credenciamento, seguindo as normas estabelecidas, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, findo o qual estarão as mesmas impedidas de atuar nessa área, até a sua regularização.